

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-09-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 1339078, Data: 14-07-2010. — O Juiz de Direito, Dr. Sá Couto. — A Oficial de Justiça, Fernanda Couto.

303490228

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 7437/2010

Processo n.º 192/09.3TBVVC — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Central, CRL. Insolvente: Miguel Felizardo Arranja Almeida e outro(s).

Insolvente: Miguel Felizardo Arranja Almeida, desconhecida ou sem profissão, estado civil: casado (regime: desconhecido), nascido(a) em

20-04-1961, concelho de Évora, freguesia de São Miguel de Machete [Évora], nacional de Portugal, NIF 107672014, BI 05566138, endereço: Rua da Palmeira, 4, São Miguel de Machete, 7000-000 Évora.

Insolvente: Maria Dores Melrinho Galhofas Almeida, nascido(a) em 16-11-1961, NIF 170761223, BI 6093224, Endereço: R. Dr. António José de Almeida, r/c, Bencatel, 7160-000 Vila Viçosa.

Administrador da insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, endereço: Rua das Roseiras, 166, B, S. Domingos de Rana, 2785-158 S Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º do CIRE. Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE.

15-07-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª Cátia Costa Santos. — O Oficial de Justiça, Henrique Alves.

303493566

TRIBUNAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio n.º 7438/2010

Prestação de Contas (Liquidatário) — Processo: 111/09.7TBVZL-G

O Dr.ª Andreia Sofia Esteves Gomes Mendes da Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Sale-ro — Decoração de Interiores L.ª, NIF — 506855090, Endereço: Zona Industrial Monte Cavalo, Lote 1, Vouzela, 3670-272 Vouzela; notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

14-07-2010. — O Juiz de Direito, Dr.ª Andreia Sofia Esteves Gomes Mendes da Silva. — O Oficial de Justiça, Manuel Sobral Penela.

303485693

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 12280/2010

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 21 de Julho de 2010, no uso de competência delegada:

Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto: Dr. Cândido Plágio Castro Lemos — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Juíza-Secretária, Maria João Sousa e Faro.

203518449



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Regulamento n.º 646/2010

Regulamento dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência

Os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência encontram-se definidos na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, a qual enquadra a sua aplicabilidade aos estudantes oriundos dos sistemas de ensino superior nacional e estrangeiro e estabelece, genericamente, os procedimentos a adoptar nesta matéria. Assim, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 10.º dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior aprovado pela

referida portaria e sob proposta do conselho técnico-científico, aprovada em reunião de 20 de Janeiro de 2010, procede-se à regulamentação desta matéria.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1) O presente Regulamento disciplina os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência na Escola Superior de Enfermagem do Porto (ESEP).